2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000545/96-01
Acórdão : 201-72.305

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.407
Recorrente : SAGA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – A compensação de créditos tributários, decorrentes de pagamentos a maior de tributos, com outros débitos tributários, somente é possível após o reconhecimento da liquidez e certeza desses créditos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do pagamento do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, com base em alíquotas superiores a 0,5%, fixadas pela legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAGA PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso.** O Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000545/96-01
Acórdão : 201-72.305

Recurso : 102.407
Recorrente : SAGA PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresenta requerimento à Delegacia da Receita Federal de Manaus – AM, requerendo a compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior para o FINSOCIAL, com débitos da COFINS.

O requerimento foi indeferido pela requerida com base no seguinte despacho:

> **"COMPENSAÇÃO – Se o contribuinte alega em favor de seu pleito a existência de decisão judicial e não a junta, não se toma conhecimento do pedido de compensação formulado por falta de comprovação do alegado."**

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada apresenta manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus – AM, informando que está recorrendo à esfera administrativa, em função de não ter conseguido este objetivo na esfera judicial, onde foi determinado que a compensação deve ser feita pela via administrativa.

A autoridade julgadora singular, voltou a indeferir o pedido de compensação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

> "A compensação de tributos e contribuições, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, §1°, da Lei n.° 8.383/91).
>
> **COMPENSAÇÃO INDEFERIDA**"

Na tentativa de ver seu direito reconhecido, a requerente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando e procurando reforçar seu direito de compensar os créditos, que entende possuir referente ao pagamento a maior do FINSOCIAL, com débitos da COFINS.

Às fls.71/79, encontram-se as Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo : 10283.000545/96-01
Acórdão : 201-72.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Busca a recorrente, com base no disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, o direito de compensar supostos créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS.

É público e notório que o dispositivo legal, anteriormente citado, assegura à contribuinte o direito liquido e certo de compensar seus créditos tributários, com débitos da mesma espécie.

Em se tratando de compensação de créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, à própria administração tributária já manifestou sua concordância ao editar a Instrução Normativa n.º 32/97, autorizando a convalidação desta compensação.

Ocorre que, a mesma legislação que assegura à contribuinte o direito de compensar créditos e débitos tributários, também determina que seja reconhecida a liquidez e certeza destes créditos, e é exatamente esta a questão que passaremos a analisar.

Em se tratando do recolhimento para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço, como é o caso da recorrente, é de conhecimento geral que foram emitidas algumas decisões pelos Tribunais Federais, reconhecendo a inconstitucionalidade desta cobrança, quando baseadas em alíquotas superiores a 0,5%, mas o Supremo Tribunal Federal, em instância máxima, já definiu a questão no Recurso Extraordinário n.º 187.436-8/RS, manifestada na seguinte ementa:

> "FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI N.º 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do artigo 28 da Lei n.º 7.738, de 1989 e alterações posteriores."

Logo, apesar de a legislação assegurar à recorrente o direito à compensação de créditos tributários, isto somente poderá ocorrer após o reconhecimento da existência destes créditos.

Processo : 10283.000545/96-01
Acórdão : 201-72.305

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG